

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000015/93-94
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.923
RECURSO Nº : 116.151
RECORRENTE : DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS - SP

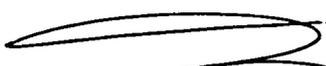
Importação. Exportação Temporária.

Na Reimportação de mercadorias exportadas temporariamente, qualquer discrepância que caracterize a substituição das mercadorias originais enseja a exigência do crédito tributário pertinente, "ex vi" do art. 84, II, "a" do R.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, exonerada a multa do art. 4º da Lei 8.218/91 Vencido o Conselheiro Wladimir Clóvis Moreira que excluía a multa do art. 526 II do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator

VISTA EM 26 ABR 1996


Lutz Fernando
Conselheiro de M. ees

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Regina Machado Melaré, Fausto de Freitas e Castro Neto, Leda Ruiz Damasceno, Wladimir Clovis Moreira. Ausentes os Conselheiros Isalberto Zavão Lima e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

RECURSO N° : 116.151
ACÓRDÃO N° : 301-27.923
RECORRENTE : DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS - SP
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Decisão Recorrida, de fls. 84 “**et seqs,**
ut infra:

A interessada procedeu a exportação temporária das mercadorias (unidades completas de disco winchester) acobertada pela GE n° 18-92/19868-9, através do processo n° 10814.006694/92-04, para fins de conserto e posterior reimportação.

Através da D.I. n° 12656/92, registrada nesta Alfândega em 20/11/92, a interessada promoveu a reimportação da citada mercadoria.

Em ato de conferência física da mercadoria, a fiscalização constatou que o n°s de série eram OK 16184738 e OI 16161008, respectivamente, divergentes do apontado pelo AFTN que procedeu o desembaraço no processo de exportação temporária, na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, além da classificação correta das mercadorias serem no código TAB/SH 8473.30.9900, com alíquotas de 35% para o I.I. e 15% para o I.P.I.

Em razão de divergência constatada na identificação da mercadoria, entendeu a fiscalização ter ocorrido a substituição da mercadoria exportada temporariamente, o que, por não se coadunar com o regime especial em questão, configura o descumprimento das condições estabelecidas na legislação para o mesmo, razão pela qual lavrou o Auto de Infração de fls. 01, para exigir da autuada o recolhimento dos tributos e multas cabíveis. Foram exigidos o recolhimento do Imposto de Importação e I.P.I., além das penalidades do Artigo 4° da Lei n° 8.218/91, pela declaração inexata da mercadoria e do Artigo 526, Inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, pela falta de Guia de Importação, uma vez que a G.I. n° 18-92/34131-7 se refere a reimportação de mercadoria exportada temporariamente e não a importação de mercadoria.

Tendo tomado ciência, no próprio Auto de Infração, através de seu Representante Legal, tempestivamente, a autuada apresentou impugnação de fls. 35/38, alegando basicamente o seguinte:

a) que importou partes, peças e acessórios para fabricação de equipamentos de processamento eletrônico de dados;

b) que algumas peças apresentaram defeito, razão pela qual as remeteu ao exterior para conserto e posterior reimportação;

RECURSO N° : 116.151
ACÓRDÃO N° : 301-27.923

c) que os equipamentos foram consertados pelo fabricante, tendo sido alterado o número de série dos mesmos, para efeito de controle da nova garantia, conforme se verifica da correspondência enviada pelo exportador estrangeiro, devidamente traduzida por tradutor público (fls. 63);

d) que, portanto, improcede o Auto de Infração, eis que as mercadorias reimportadas são as mesmas exportadas temporariamente, só que trocados os números de série pelo fabricante, para efeito de garantia, o que levou a divergência apontada;

e) que, pelo esclarecido e pelos documentos apresentados, fica claro não ter havido substituição das mercadorias exportadas temporariamente, tendo sido cumprido integralmente os Artigos 370 e seguintes do RA/85, razão pelo qual deve ser anulado o Auto de Infração e consequentemente isentar a impugnante do pagamento do tributo e multas exigidos.

Apreciando a impugnação, o Autor do feito manifesta-se às fls. 83 propondo a manutenção do Auto de Infração, com os seguintes argumentos:

a) que não pode proceder as alegações da defendente, uma vez que ao ser fabricada, toda mercadoria recebe numeração sequencial, denominada número de série, pelo qual ela é identificada sem possibilidade de erro e a simples troca desse número e a concessão de nova garantia, faz concluir que a mercadoria em tela também foi substituída, não havendo dúvida de que os bens importados, não são os mesmos que foram exportados anteriormente.

A Autoridade "a quo", às fls. 88, assim decidiu:

"Constatado em ato de conferência física das mercadorias submetidas a despacho de reimportação, não serem as mesmas exportadas temporariamente, é de se aplicar a elas o disposto no Artigo 84, Inciso II, "a" do R.A./85.

Correta a exigência dos tributos (I.I. e I.P.I.) devidos e as Multas dos Artigos 526, Inciso II do R.A./85 e Artigo 4º., Inciso I da Lei nº 8.218/91, pela ocorrência dos pressupostos indispensáveis à sua aplicação.

Ação fiscal PROCEDENTE".

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 92 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

RECURSO N° : 116.151
ACÓRDÃO N° : 301-27.923

VOTO

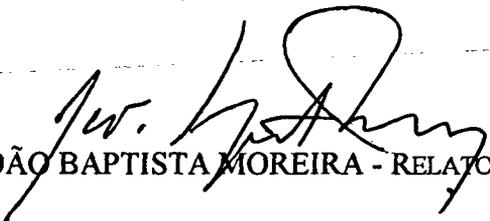
No caso presente, o Recurso confessa que os bens exportados para conserto voltaram com outra identificação, ou seja a numeração no corpo da peça.

Não creio que haja a possibilidade de troca de numeração no corpo da peça e sim, que houve substituição da mercadoria defeituosa por parte do fabricante, o que é o procedimento comum em tais casos.

A etiqueta de garantia do produto, não se relaciona com o n° de série de fabricação.

Destarte, nego provimento ao recurso e excludo, de ofício, a multa do art. 4° da Lei n° 8.218/91, por estar constatada a falta de recolhimento.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1995.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR